



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.856 - SP (2016/0211451-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SINIRA GARCIA DE LIMA FREIRE
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO E OUTRO(S) - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) -
SP209129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.856 - SP (2016/0211451-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SINIRA GARCIA DE LIMA FREIRE
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO E OUTRO(S) - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) -
SP209129

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SINARA GARCIA DE LIMA FREIRE contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI).

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada pela parte ora agravante em face da CASSI, objetivando a cobertura para tratamento de hepatite crônica pelo VHC, com o uso dos medicamentos denominados "SOLVADI" e "OLYSIO".

Sentença: julgou procedente o pedido inicial formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou, ainda, a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CASSI, nos termos assim ementados (e-STJ, fl. 367):

"Plano de saúde. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recusa no fornecimento de medicamentos prescritos para tratamento de hepatite crônica. Alegação de que estes não possuem cobertura contratual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que são importados e não são registrados pela ANVISA. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando da paciente a possibilidade do tratamento necessitado. Sentença mantida. Recurso improvido."

Recurso especial: aduz violação dos arts. 130 e 330, do CPC/73, 10, I, V, IX, e 35-G, da Lei n. 9.656/98; 4º, III, da Lei n. 9.965/00; 39, 51 e 54, § 4º, III, do CDC; e 3º e 6º da LINDB. Defende a impossibilidade de imposição aos planos de saúde de que cubram tratamentos médicos considerados experimentais pelas autoridades competentes e com medicação não registrada na ANVISA.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela CASSI, considerando negativa de vigência do art. 12 da Lei n. 6.360/76 a determinação judicial para o fornecimento de fármaco importado não registrado no órgão fiscalizador competente.

Agravo interno: nas presentes razões recursais, a parte agravante sustenta que a medicação apontada nos autos consta de registro na ANVISA e que, ainda que assim não fosse, *"seria de responsabilidade da Embargada o custeio do tratamento. Isso, porque é de conhecimento geral, a morosidade da Agência Nacional de Saúde – Anvisa, na aprovação de medicamentos, não podendo os pacientes portadores desta grave doença como a Embargante ficar a mercê da própria sorte"* (e-STJ, fl. 534).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.856 - SP (2016/0211451-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SINIRA GARCIA DE LIMA FREIRE
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO E OUTRO(S) - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) -
SP209129

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela CASSI, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 527/530):

"- Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Impossibilidade de fornecimento de medicamento importado não autorizado pela ANVISA

O TJ/SP decidiu em desconformidade com o entendimento firmado por esta Corte, ao manter a decisão judicial que determinou o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente.

Nos termos do art. 8º da Lei 9.782/99, incumbe à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Já o art. 12 da Lei 6.360/76 determina que “nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde”.

Entre as análises feitas pela ANVISA para o registro de medicamentos, citam-se as dos arts. 16, 17, 18 e 19 da Lei 6.360/76:

[...]

Portanto, para a nacionalização do medicamento, e consequente comercialização em território nacional, o laboratório farmacêutico estrangeiro deverá instar a ANVISA, comprovando, em síntese, que o produto é seguro, eficaz e de qualidade.

Conclui-se, portanto, que o registro dos medicamentos importados na ANVISA, e consequente autorização para seu fornecimento, são garantias à saúde pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa senda, o Min. Marco Aurélio, Relator do RE 657.718/MG, na sessão de julgamento do STF do dia 15/09/2016, destacou que:

O registro do produto é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976, configurando ilícito a não observância do preceito.

(...) É assim porque o registro ou cadastro mostra-se condição para que a Agência fiscalizadora possa monitorar a segurança, a eficácia e a qualidade terapêutica do produto. Não havendo o registro, a inadequação é presumida.

Nesse caso, o medicamento tem a comercialização proibida, por lei, no País.

Ante a ausência de aprovação pelo órgão investido legalmente da competência e dotado da expertise para tanto, existe o risco de o medicamento vir a prejudicar a saúde do paciente. Ainda que largamente utilizado em outro país, por força de lei, o remédio não pode circular em território nacional sem a devida aprovação técnica pelo órgão habilitado.

Além disso, o próprio CNJ, órgão fiscalizador da atuação do Poder Judiciário, adverte os juízes para que evitem “autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei” (I, b2, da Recomendação 31, de 30/03/2010).

Assim, determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Restam prejudicados os demais pedidos."

Pela análise das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado no *decisum* de fls. 526/530 (e-STJ).

Em verdade, o acórdão recorrido frontalmente contrariou a jurisprudência desta Corte ao expressamente consignar que: "*o fato de a droga não ser registrada na ANVISA e ser importada não afasta a obrigação da ré de fornecê-la*" (e-STJ, fl. 369).

Ademais, quanto a tese de defesa relativa ao registro (ou não) da medicação supramencionada no respectivo órgão de fiscalização, incabível a esta Corte proceder à análise do contexto fático-probatório destes autos em estrita observância ao disposto na Súmula 7/STJ.

À propósito dos temas, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp n. 1.107.528/SP, Quarta Turma, DJe de 25/10/2017; AgInt no AREsp n. 917.206/CE, Terceira Turma, DJe de 18/10/2016; e AgInt no REsp n. 1.365.920/SC, Primeira Turma, DJe de 17/02/2017.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211451-0

AgInt no
AREsp 966.856 / SP

Número Origem: 10993678320148260100

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - SP209129
AGRAVADO : SINIRA GARCIA DE LIMA FREIRE
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO E OUTRO(S) - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINIRA GARCIA DE LIMA FREIRE
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO E OUTRO(S) - SP270892
ELIZEU PEREIRA DE SOUSA - SP314201
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - SP209129

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.